

REGULAMENTO SOBRE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS E CONFLITOS DE INTERESSES

Aprovado por deliberação do Conselho de Administração do dia 31 de maio de 2023, após parecer prévio favorável do Conselho Fiscal do dia 22 de maio de 2023

ARTIGO 1.º

OBJETO

1. O presente Regulamento, elaborado nos termos e para os efeitos previstos no artigo 29.º-S, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários, estabelece as regras relativas a transações com partes relacionadas em que seja parte a RAMADA INVESTIMENTOS E INDÚSTRIA, S.A. ou sociedade por esta controlada (“**RAMADA INVESTIMENTOS**”).
2. O presente Regulamento é aplicável sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares da RAMADA INVESTIMENTOS e dos seus dirigentes, nomeadamente no que se refere à divulgação de informação privilegiada.

ARTIGO 2.º

DEFINIÇÕES

1. Para efeitos deste Regulamento, é considerada “parte relacionada” uma parte relacionada na aceção das normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho,

de 19 de julho, como definido na IAS 24, parágrafo 9, nos termos do Regulamento da Comissão (CE) n.º 1126/2008 de 3 de novembro de 2008.

2. Para efeitos deste Regulamento, é considerada “Dirigente” a pessoa prevista como tal no Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

3. Para efeitos deste Regulamento, é considerada “Transação Relevante” toda e qualquer transação com partes relacionadas desde que preencha os seguintes requisitos cumulativos: (i) o valor da transação seja igual ou superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do ativo consolidado da RAMADA INVESTIMENTOS, tendo como referência as últimas demonstrações financeiras anuais auditadas; (ii) não seja realizada no âmbito da sua atividade corrente e (iii) não seja realizada em condições de mercado.

4. As transações com parte relacionadas apenas podem ser concretizadas caso a RAMADA INVESTIMENTOS tenha um interesse próprio nessa transação.

ARTIGO 3.º

APROVAÇÃO

A Transação Relevante só pode ser aprovada por deliberação favorável do Conselho de Administração, após parecer prévio favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO 4.º

PROCEDIMENTOS

- 1.** O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são informados semestralmente sobre as deliberações relativas a transações com partes relacionadas em que não tenham participado.
- 2.** É obrigação dos dirigentes da RAMADA INVESTIMENTOS que intervenham na concretização de transações com partes relacionadas assegurar, sempre que o presente Regulamento assim o disponha, que essas transações são previamente submetidas às deliberações previstas no mesmo.

ARTIGO 5º

CONFLITOS DE INTERESSES

Os Dirigentes da RAMADA INVESTIMENTOS estão obrigados a comunicar à sociedade a existência de um qualquer conflito de interesses que afete, ou possa afetar, a sua independência na tomada da decisão. O Dirigente que se encontre nesta situação fica, ao abrigo das normas legais aplicáveis e do presente Regulamento, impedido de participar e votar no processo de decisão em causa e deve prestar todos os esclarecimentos que a Sociedade lhe solicite a este propósito. A descrição do impedimento e a menção à abstenção do Dirigente no processo decisório em causa, deve constar expressamente de ata da reunião em que o referido processo teve lugar.

ARTIGO 6.º

DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1.** O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho de Administração.
- 2.** Qualquer alteração ao presente Regulamento deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração após parecer prévio favorável do Conselho Fiscal.

O Conselho de Administração.